



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1722322 - MA (2018/0018109-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
AGRAVANTE : BANCO BONSUCESSO S.A
ADVOGADOS : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
RAFAEL DOS SANTOS BERMUDEZ - MA007872
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA E OUTRO(S) - BA018454
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - MA011099A
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - MA012373
KANANDDA NASCIMENTO SOUSA BRITO - MA015858
INTERES. : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
LARISSA NAYARA DE OLIVEIRA - MA013102
INTERES. : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - MA011099A
RENATO GONCALVES MENDES DOS SANTOS ASSIS - MA015168
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - MA012373
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE SUSCITADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. DEMANDA COLETIVA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMOGENEIDADE DOS DIREITOS EVIDENCIADA. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PORVENTURA VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MONTANTE INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa, a interposição

de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão judicial impede o conhecimento daquele protocolizado por último.

2. A legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e enunciado sumular n. 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Mesmo que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

3. O entendimento deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a decretação de nulidade processual não prescinde da efetiva demonstração do prejuízo pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas – ônus do qual a parte não se desincumbiu. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de ser cabível a propositura de ação civil pública, pela Defensoria Pública, para a defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores lesados em relações com instituições financeiras (AgInt no REsp n. 1.929.352/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022), como se deu na espécie.

5. No tocante à tese relativa aos danos morais coletivos, a parte não especificou, de forma clara e precisa, o dispositivo legal que teria sido objeto de ofensa ou de interpretação divergente, o que configura deficiência de fundamentação. Incidência do verbete sumular n. 284 da Suprema Corte.

6. Considerando as peculiaridades da causa, não há como considerar abusivo o montante arbitrado a título de danos morais coletivos, importando a sua revisão, invariavelmente, no reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1722322 - MA (2018/0018109-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
AGRAVANTE : BANCO BONSUCESSO S.A
ADVOGADOS : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
RAFAEL DOS SANTOS BERMUDEZ - MA007872
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA E OUTRO(S) - BA018454
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - MA011099A
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - MA012373
KANANDDA NASCIMENTO SOUSA BRITO - MA015858
INTERES. : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
LARISSA NAYARA DE OLIVEIRA - MA013102
INTERES. : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - MA011099A
RENATO GONCALVES MENDES DOS SANTOS ASSIS - MA015168
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - MA012373
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE SUSCITADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. DEMANDA COLETIVA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMOGENEIDADE DOS DIREITOS EVIDENCIADA. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PORVENTURA VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MONTANTE INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão judicial impede o conhecimento

daquele protocolizado por último.

2. A legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e enunciado sumular n. 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Mesmo que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

3. O entendimento deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a decretação de nulidade processual não prescinde da efetiva demonstração do prejuízo pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas – ônus do qual a parte não se desincumbiu. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de ser cabível a propositura de ação civil pública, pela Defensoria Pública, para a defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores lesados em relações com instituições financeiras (AgInt no REsp n. 1.929.352/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022), como se deu na espécie.

5. No tocante à tese relativa aos danos morais coletivos, a parte não especificou, de forma clara e precisa, o dispositivo legal que teria sido objeto de ofensa ou de interpretação divergente, o que configura deficiência de fundamentação. Incidência do verbete sumular n. 284 da Suprema Corte.

6. Considerando as peculiaridades da causa, não há como considerar abusivo o montante arbitrado a título de danos morais coletivos, importando a sua revisão, invariavelmente, no reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BMG S.A. e BANCO BONSUCESSO S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 2.677-2.678):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DISPONIBILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL AOS CONSUMIDORES. DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS DE QUE SE REVESTEM O PRODUTO CONTRATADO. NÃO OBSERVÂNCIA. PRÁTICA ABUSIVA POR PARTE DOS BANCOS. 1. SUSCITADA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO SEM NOVA PUBLICAÇÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULA 83/STJ. 2. DEMANDA COLETIVA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DA DEMANDA COLETIVA. HOMOGENEIDADE DOS DIREITOS EVIDENCIADA. 3. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL PORVENTURA VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 4. MONTANTE INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ. IMPRESCINDIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO NO PONTO. 6. RECURSO ESPECIAL DE BANCO BMG S.A. E BANCO BONSUCESSO

S.A. PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 2.724-2.740), os insurgentes alegam ofensa ao princípio da colegialidade.

Sustentam que só seria possível falar em ausência de prejuízo, em decorrência da falta de publicação da pauta de julgamento, se tivesse havido o comparecimento espontâneo à sessão ou se a apelação tivesse sido totalmente provida, o que não ocorreu na espécie.

Entendem que a via processual eleita pela Defensoria Pública seria inadequada.

Relatam inexistir dano moral coletivo, uma vez que os interesses jurídicos supostamente vulnerados teriam caráter individual e disponível.

Mencionam ser possível a revisão do montante arbitrado a título de reparação moral quando se afigurar exorbitante, não incidindo o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Novo agravo interno interposto às fls. 2.741-2.757 (e-STJ).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre destacar que se mostra inadmissível o segundo agravo interno interposto, porquanto, em observância ao princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, à parte agravante não é dado interpor mais de um recurso contra a mesma decisão, operando-se a preclusão consumativa – caso isso aconteça – em relação àquele interposto por último.

Logo, considerando que contra a deliberação unipessoal os recorrentes já haviam interposto o agravo interno de fls. 2.724-2.740 (e-STJ), de rigor o não conhecimento da segunda insurgência, ante a preclusão consumativa.

A fim de corroborar a conclusão exarada, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

"É vedada a interposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão

consumativa" (RCD no AREsp n. 1.441.835/SP, relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 1/4/2022). Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.250.294/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

No mais, é importante ponderar que a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e enunciado sumular n. 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, tendo em conta que "a eventual nulidade de decisão monocrática que julga o recurso com base no artigo 932 do CPC/2015 é suprida com o julgamento colegiado" (AgInt nos EREsp 1.581.224/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe 30/6/2021).

Sobre o tema, veja-se:

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA E COMPRA DE IMÓVEIS DE EMPRESA. QUESTIONAMENTO NO PLANO DA EFICÁCIA (ART. 52, VII, DO DECRETO-LEI N.º 7661/1945) E DA VALIDADE EM DECORRÊNCIA DE POSTERIOR ANULAÇÃO JUDICIAL DA ASSEMBLEIA DE NOMEAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ALIENANTE DOS IMÓVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 52, VII, DO DECRETO-LEI N.º 7.661/1945. TERMO LEGAL, ALIENAÇÃO EM FRAUDE DOS CREDORES DA MASSA. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. ACÓRDÃO QUE, ADEMAIS, SE FUNDA NA TEORIA DA APARÊNCIA PARA DECRETO DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALIENAÇÃO DE COISA LITIGIOSA. VIOLAÇÃO DO ART. 42, § 3º, DO CPC/1973 (109, § 3º, DO NCPC). ACÓRDÃO QUE RECONHECE COMO DATA DA ALIENAÇÃO A DA ESCRITURA, ANTERIOR, PORTANTO, A DA PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA DA ASSEMBLEIA. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA. SÚMULA N.º 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 932 do CPC c/c a Súmula n.º 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.951.948/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Outrossim, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a decretação de nulidade processual não prescinde da efetiva demonstração do prejuízo pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas.

Ilustrativamente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.129.546/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO EM PAUTA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 211/STJ. IMPUGNAÇÃO. VALOR. CÁLCULOS. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que os atos processuais somente devem ser anulados quando comprovados os prejuízos para as partes da relação processual - Princípio *pas de nullité sans grief*.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.637.305/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Na espécie, verifica-se que o colegiado estadual concluiu ser descabida a declaração de nulidade do julgamento, pois não teria sido demonstrado eventual prejuízo, destacando que houve ciência da parte acerca da inclusão do processo em pauta, além de ter sido oportunizada a realização de sustentação oral.

A propósito, confira-se (e-STJ, fls. 2.367-2.368):

Em relação ao pedido de nulidade do julgamento, não assiste razão aos

recorrentes, o feito foi adiado em razão da complexidade, do grande volume de documentos e também atendendo ao pedido dos advogados das partes.

A demanda foi incluída na pauta do dia 06/02/2017, oportunidade em que foi adiado pelos motivos acima expostos.

Quando o processo é adiado, ele é incluído automaticamente na sessão seguinte, sem necessidade de nova publicação, razão pela qual foi incluído na pauta do dia 13/02/2017.

Ocorre que no dia 13/02/2017 o feito foi retirado de pauta e ocorreu nova publicação em 13/03/2017 para a sessão do dia 20/03/2017, ocasião em que o Des. Ricardo Duailibe pediu vistas para melhor exame do apelo, causando a suspensão do julgamento, restando esclarecido que as partes tiveram oportunidade de fazer sustentação oral.

O Des. Ricardo Duailibe examinou os autos por mais uma sessão (27/03/2017) na forma regimental e o julgamento ocorreu na sessão seguinte, qual seja, 03/04/2017.

Como se vê, não há de se falar em nulidade, haja vista que as partes tinham ciência que o processo foi incluído em pauta e tiveram oportunidade de fazer a sustentação oral para exposição de seus argumentos, além disso não há demonstração de prejuízo, logo descabível a declaração de nulidade de julgamento, razão pela qual rechaça-se pedido de nulidade.

Dessa forma, por estar o aresto impugnado em consonância ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, era mesmo de rigor a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

No tocante à adequação da via eleita, registre-se que a jurisprudência desta Corte de Justiça se posiciona no sentido de ser cabível a propositura de ação civil pública, pela Defensoria Pública, para a defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores lesados em relações com instituições financeiras (AgInt no REsp n. 1.929.352/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022).

Além disso, importa esclarecer que os direitos individuais homogêneos são aqueles que possuem objeto divisível e titulares identificáveis, cuja união se dá pela origem comum do interesse ou do direito (REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 1/2/2022).

No caso em estudo, observa-se que o Tribunal *a quo*, em harmonia com o entendimento acima, entendeu que o interesse em exame seria individual homogêneo, tutelável por meio da ação civil pública, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 2.299-2.309):

Também não prospera argumento de inadequação da ação civil pública, uma vez demonstrado que se tratam de direitos coletivos, na espécie individuais homogêneos, conforme acima fundamentado.

(...)

Deve ser registrado que o caso em debate versa sobre direito individual

homogêneo (subespécie de direito coletivo lato sensu), pois eventuais danos são suscetíveis de individualização e possuem origem comum (contratação do produto – cartão de crédito com reserva de margem consignável perante os apelantes).

(...)

Assim, o fato é o mesmo, ou seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável acreditando tratar-se de empréstimo consignado e o fundamento jurídico consiste na violação a direitos básicos dos consumidores servidores/aposentados/pensionistas com renda de até três salários mínimos.

(...)

Diante de todas essas perguntas sem respostas, os servidores/aposentados/pensionistas passaram então a ter a sensação de aquele débito nunca ia ser pago, além disso não foram devidamente esclarecidos sobre as peculiaridades do produto e as taxas de juros aplicadas.

Tal circunstância não aconteceu apenas com uma ou cinco pessoas, mas com, pelo menos, mais de vinte pessoas, apenas no universo analisado pela Defensoria Pública, restando esclarecido que de acordo com os ofícios juntados nos autos, apurou que mais de 167 (cento e sessenta e sete) pessoas com renda de até três salários-mínimos contraíram dívidas com cartão de crédito com reserva de margem consignável, enquanto no Estado foi apurado com os mesmos critérios a existência de 3.183 (três mil, cento e oitenta e três) contratantes do produto.

Deste modo, 3.350 (três mil, trezentos e cinquenta) servidores/aposentados/pensionistas com renda de até três salários mínimos contraíram o produto cartão de crédito com reserva de margem consignado, como se apurou nos ofícios juntados aos autos.

Assim, evidenciado que a Defensoria Pública buscou, por meio da ação civil pública, tutelar interesse individual homogêneo, era mesmo adequada a via eleita para a defesa do referido direito.

Quanto ao dano moral coletivo, constata-se que os ora insurgentes não especificaram, de forma clara e precisa, o dispositivo legal que teria sido objeto de ofensa ou de interpretação divergente, o que configura deficiência de fundamentação. Nesse sentido, imperiosa a aplicação, por analogia, do enunciado sumular n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A esse respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CITAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CLÁUSULA PENAL. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N.

83/STJ. CLÁUSULA PENAL INVERTIDA. VALOR. REVISÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

(...)

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.049.963/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Por fim, cabe pontuar que esta Corte Superior tem afastado a incidência do enunciado sumular n. 7/STJ para reexaminar o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de reparação extrapatrimonial, quando se revele irrisório ou exorbitante (AgInt no AREsp n. 2.321.936/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

A título exemplificativo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. DEVER INDENIZATÓRIO DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Em regra, não é cabível em recurso especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.978.470/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Entretanto, no caso, não há como considerar abusivo o valor fixado a título de danos morais coletivos – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada instituição financeira –, considerando o universo de consumidores abrangidos (servidores/aposentados/pensionistas com renda de até três salários mínimos), bem como a existência de cerca de vinte mil contratos atinentes ao produto em discussão.

Nesse contexto, a revisão da quantia arbitrada esbarraria no disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, por importar invariavelmente no revolvimento de fatos e provas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.722.322 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0018109-3

Número de Origem:

00100649120158100001 0486262016 100649120158100001 108732015 486262016

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BMG S.A

RECORRENTE : BANCO BONSUCESSO S.A

ADVOGADOS : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157

RAFAEL DOS SANTOS BERMUDEZ - MA007872

MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA E OUTRO(S) - BA018454

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502

WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - MA011099A

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - MA012373

KANANDDA NASCIMENTO SOUSA BRITO - MA015858

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535

LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108

LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

LARISSA NAYARA DE OLIVEIRA - MA013102

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502

WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - MA011099A

RENATO GONCALVES MENDES DOS SANTOS ASSIS - MA015168

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - MA012373

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

AGRAVANTE : BANCO BONSUCESSO S.A

ADVOGADOS : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157

RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES - MA007872

MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA E OUTRO(S) - BA018454

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502

WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - MA011099A

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - MA012373

KANANDDA NASCIMENTO SOUSA BRITO - MA015858

INTERES. : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535

LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108

LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

LARISSA NAYARA DE OLIVEIRA - MA013102

INTERES. : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502

WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - MA011099A

RENATO GONCALVES MENDES DOS SANTOS ASSIS - MA015168

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - MA012373

INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023